



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05645/17

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **BARRA DE SANTANA**. Prestação de Contas do Prefeito Joventino Ernesto do Rêgo Neto, relativa ao exercício financeiro de **2016**. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão de acórdão, em separado, julgando regulares com ressalvas as Contas de Gestão. Aplicação de multa. Recomendações.

PARECER PPL – TC 00080/19

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **BARRA DE SANTANA**, relativa ao **exercício financeiro de 2016**, sob a responsabilidade do Sr. Joventino Ernesto do Rêgo Neto.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05645/17

responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria, ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório inicial de fls. 2421/2534, os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 306/2015, publicada em 15/12/2015, sendo que as receitas estimadas e as despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 26.781.000,00;
- b. Foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 8.034.300,00, equivalente a 30,00% da despesa fixada na LOA;
- c. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 3.513.511,52, com autorização legislativa;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 18.794.687,69, equivalendo a 70,18% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 18.026.898,79, representando 67,31% do valor fixado;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu R\$ 8.322.697,61;
- g. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R\$ 17.889.137,69;
- h. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 77,83% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05645/17

- i. As aplicações de recursos na MDE corresponderam a 38,76% da receita de impostos, atendendo ao limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF;
- j. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 28,84% da receita de impostos.

Em virtude de irregularidades listadas pela unidade técnica em sua manifestação exordial, o Prefeito Municipal de Barra de Santana, Sr. Joventino Ernesto do Rêgo Neto, apresentou a defesa de fls. 2549/2562. Instada a se manifestar, a Auditoria emitiu o relatório de fls. 2570/2579, concluindo pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência de demonstrativos contábeis;
2. Não realização de processos licitatórios;
3. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido no art. 20 da LRF;
4. Emissão de empenho em elemento de despesa incorreto;
5. Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis;
6. Não empenhamento e não recolhimento da contribuição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05645/17

previdenciária do empregador à instituição de previdência.

Em seguida, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 2582/2590, subscrito pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pelo (a):

- 1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS** de governo e a **IRREGULARIDADE** das contas anuais de gestão do Chefe do Poder **Executivo do Município de Barra de Santana** durante o exercício de 2016, Sr. **Joventino Ernesto do Rêgo Neto**, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52/2004;
- 2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000);
- 3. APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte ao referido alcaide de Barra de Santana, por força do cometimento de infrações a normas legais;
- 4. REPRESENTAÇÃO** à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em função do recolhimento a menor de contribuições previdenciárias de titularidade da União;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05645/17

5. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades aqui esquadrihadas, com vistas à tomada de providências que entender cabíveis e pertinentes ao caso;

6. RECOMENDAÇÃO à atual Administração Municipal de Barra de Santana, na pessoa da Sra. **Cacilda Farias Lopres de Andrade**, Prefeita, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da LC 101/2000, além da Lei 4.320/1964 e alterações posteriores, incluindo aquelas provenientes da Secretaria do Tesouro Nacional, além das demais normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas falhas sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05645/17

- Em referência aos registros contábeis incorretos e à incompatibilidade não justificada entre demonstrativos contábeis, merece ser enfatizado que as informações contábeis prestadas pelo gestor público devem refletir com exatidão e transparência a real situação das contas do ente respectivo. Quando se verifica a incompatibilidade da informação enviada ao órgão de controle externo, comprometida estará a análise dos registros contábeis. Nesse contexto, há necessidade de se recomendar ao gestor responsável que promova a escrituração dos fatos contábeis de forma correta, sob pena de repercussão negativa nas futuras contas de gestão. Referida irregularidade também deve repercutir no valor da sanção pecuniária a ser aplicada em face do gestor municipal.
- Com relação a não realização de processos licitatórios, o montante das despesas não licitadas (R\$ 18.012,70) corresponde a apenas 0,10% da despesa orçamentária total, o que não macula as contas do exercício analisado. Saliente-se, ademais, que foram realizados 51 procedimentos de licitação em 2016 pelo Poder Executivo de Barra de Santana, acobertando dispêndios que totalizaram R\$ 3.949.263,12.
- Quanto aos gastos com pessoal acima do limite fixado no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, acosto-me integralmente ao posicionamento do *Parquet* de Contas. Com efeito, mencionada irregularidade caracteriza preocupante obstáculo à concretização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05645/17

do principal objetivo da LRF, que é a responsabilidade da gestão fiscal. Assim, cabe aplicação de multa pessoal em desfavor do gestor responsável, bem como recomendação para que sejam efetivadas as medidas de ajuste previstas no art. 23 da Lei Complementar n.º 101/00.

- No tocante à emissão de empenho em elemento de despesa incorreto, restou configurado comprometimento da transparência dos registros contábeis do Município, dificultando a análise dos resultados orçamentários e financeiros por parte desta Corte de Contas. Mais uma vez cabe recomendação para que haja o cumprimento integral dos princípios contábeis pertinentes, notadamente em relação ao empenhamento correto das despesas realizadas durante o exercício financeiro.
- Em referência ao não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, verificou-se que, de um total estimado de R\$ 2.034.580,04, o total recolhido foi de R\$ 1.474.026,57, **representando 72,45% do total devido**. Como se trata de um montante estimado pela Auditoria, o valor que deveria ter sido efetivamente recolhido pode ser até inferior ao que foi calculado pela unidade de instrução. Além disso, o percentual de recolhimento está acima do que esta Corte tem reputado como aceitável em prestações de contas do Executivo Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05645/17

Ultrapassadas essas questões, deve ser enfatizado que, durante o exercício de 2016, os índices mínimos de aplicação nas áreas de Educação e Saúde foram alcançados e superados, senão vejamos:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – 38,76% da receita de impostos e transferências;
- Remuneração e valorização do magistério – 77,83% dos recursos do FUNDEB;
- Saúde – 28,84% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.

Além de todos esses aspectos concernentes à prestação de contas em exame, registre-se ainda que as prestações de contas anteriores do Prefeito Municipal de Barra de Santana, Sr. Joventino Ernesto do Rêgo Neto, que já foram julgadas por este Tribunal, tiveram parecer favorável, conforme quadro abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RESULTADO
04320/15	2014	Parecer Favorável (PPL – TC 00066/17)
04703/16	2015	Parecer Favorável (PPL – TC 00002/18)

Diante da realidade fática dos autos, é plenamente aplicável o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, com a consequente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05645/17

relativização da legalidade a ser apreciada no julgamento de contas públicas, sob pena de ferir o senso comum de justiça.

A aplicação desse princípio é bastante difundida no âmbito dos Tribunais de Contas. Apenas para exemplificar, segue transcrição de trecho da manifestação do Representante do Ministério Público junto ao TCU, nos autos do Processo 008.303/1999-1 (Acórdão 304/2001):

“O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.” (grifos inexistentes no caso concreto)

Feitas estas considerações e considerando o **princípio da razoabilidade**, bem como o fato de que todos os índices mínimos de aplicação, inerentes às áreas da educação e saúde, foram alcançados, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do **Sr. Joventino Ernesto do Rêgo Neto**, Prefeito Constitucional do Município de **BARRA DE SANTANA**, relativa ao **exercício financeiro de 2016**, e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05645/17

Sr. Joventino Ernesto do Rêgo Neto, relativas ao exercício de 2016;

- 2) **Aplique multa** pessoal ao Sr. Joventino Ernesto do Rêgo Neto, **no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a 39,90 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
- 3) **Recomende** à Administração Municipal de Barra de Santana a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05645/17; e

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05645/17

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Conceição este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Joventino Ernesto do Rêgo Neto, **Prefeito Constitucional** do Município de **BARRA DE SANTANA**, relativa ao **exercício financeiro de 2016**.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 15 de maio de 2019

Assinado 21 de Maio de 2019 às 11:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 17 de Maio de 2019 às 09:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

RELATOR

Assinado 17 de Maio de 2019 às 09:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO

Assinado 17 de Maio de 2019 às 10:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO

Assinado 17 de Maio de 2019 às 10:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

Assinado 17 de Maio de 2019 às 12:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL